

Acórdão: 15.341/02/3^a
Impugnação: 40.010101389-60
Impugnante: Universal Comércio Distribuição Ltda
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 01.000111341-33
Inscrição Estadual: 186.943265.00-50
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Apropriação indevida de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais declaradas inidôneas, resultando no recolhimento a menor do Imposto. Infração caracterizada, nos termos do art. 70, inciso V, do RICMS/96. Excluída a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, por ser inaplicável ao caso dos autos.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Evidenciada a redução indevida da base de cálculo na saída de milho em grãos para destinatários que não se enquadram nas condições previstas no Regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento de créditos de documentos fiscais inidôneos, no período de dezembro/95 a agosto/96, bem como a redução indevida da base de cálculo na saída de milho em grãos, nos meses de outubro e novembro/96.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%) prevista no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 551/563, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 887/889.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 892, que resulta na juntada, pela Administração Fazendária, dos documentos de fls. 894/897 e na manifestação da Impugnante (fls.900/901).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 905/913, opina pela procedência parcial do lançamento, com exclusão da MI prevista no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento exara os despachos interlocutórios de fls. 917 e 924, que resultam na manifestação da Autuada de fls. 927/928.

O Fisco se manifesta a respeito às fls. 919 e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior, nos pareceres de fls. 921 e 935, respectivamente.

A 1ª Câmara converte o julgamento em diligência, para que se conceda novo prazo ao Contribuinte para recolhimento do ICMS devido, a qual não é cumprido pela Autuada.

Em parecer de fls. 943, a Auditoria Fiscal se manifesta novamente, ratificando sua opinião anterior.

DECISÃO

DO MÉRITO

Refere-se o presente contencioso à constatação fiscal de que a Impugnante promoveu o recolhimento a menor de imposto em razão das seguintes irregularidades.

Irregularidade 1

Aproveitamento de créditos de documentos fiscais inidôneos no período compreendido entre dezembro/95 e agosto/96.

O Fisco está exigindo neste caso o ICMS não recolhido apurado em recomposição da conta gráfica elaborada (fl. 523), acrescido da competente MR.

As notas fiscais autuadas estão relacionadas às fls. 515/521.

As cópias das folhas do LRE da Impugnante onde foram constatados os créditos glosados também encontram-se acostadas aos autos.

Os créditos estornados e as informações detalhadas sobre os Atos Declaratórios e as Notas Fiscais de aquisições das mercadorias estão demonstrados nos quadros de fls. 908 a 911, constantes do parecer da Auditoria Fiscal.

O procedimento fiscal tem respaldo na norma inserta no inciso V do art. 153 do RICMS/91 e inciso V do art. 70 do RICMS/96, que estabelecem que não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subsequentes a operação ou prestação acobertada com documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

A Impugnante não traz aos autos nenhuma comprovação de pagamento dos impostos devidos pelos emitentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo esse providenciado nos termos do art. 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do art. 3º do mesmo diploma legal.

De conformidade com o disposto no art. 4º da RES. 1.926/89, o contribuinte que tenha efetuado registro do documento falso/inidôneo poderá fazer o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa moratória aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que o faça antes da ação fiscal.

Ressalta-se que, no presente caso, todos os Atos Declaratórios referentes às notas autuadas foram publicados antes da lavratura e intimação do AI que só ocorreram em 12/07 e 15/08/2000, respectivamente.

Entretanto, constata-se que a Autuada não promoveu nenhum recolhimento de ICMS, apesar de dispor de lapso de tempo mais que suficiente para tal.

No presente caso, a Impugnante responde solidariamente com os emitentes das notas fiscais pelo recolhimento do imposto.

Nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei n.º 6.763/75 "é solidariamente responsável pela obrigação tributária devida pela operação anterior a pessoa que receba, dê entrada ou mantenha em estoque, mercadoria adquirida de terceiro, desacobertada de documento fiscal previsto no Regulamento."

E, dispõe o inciso I do art. 149 do RICMS/96 que: "considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo".

Assim, a responsabilidade da Autuada decorre naturalmente da combinação dos dois dispositivos acima mencionados.

Além do que, a alegação de boa-fé trazida pela Impugnante em sua defesa não elide o feito fiscal, tendo em vista o disposto no art. 136 do CTN.

Salienta-se, ainda, que o Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a sua data de lavratura ou publicação.

São pacíficos na doutrina os efeitos "ex tunc" do Ato Declaratório, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade/falsidade, já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

No que concerne às questões constitucionais argüidas pela Impugnante, ressaltamos a limitação de competência estatuída no art. 88, I, da CLTA/MG.

Assim, corretas são as exigências de ICMS e MR referentes a este item do AI.

Nada obstante, deve ser excluída a MI aplicada, prevista no inciso XII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 (fls. 537), por ser inaplicável ao caso dos autos.

Irregularidade 2

Refere-se à redução indevida da base de cálculo na saída de milho em grãos para destinatários que não se enquadram nas condições previstas no Regulamento, referente ao período de outubro e novembro de 1996.

As notas fiscais autuadas estão anexadas às fls. 357/442 do PTA e se referem a vendas para a empresa paranaense “Cia. Lorenz” de milho em grãos com base de cálculo reduzida (art. 44, item 2 do Anexo IV do Dec. 38.104/96).

A Impugnante não se manifesta acerca desta acusação fiscal.

Dispõe o art. 44 c/c item 2 e sub item 2.1 do Anexo IV do RICMS/96 que haverá redução de base de cálculo nas operações de saídas de milho em operações internas e interestaduais somente quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal, ou a órgão estadual de fomento e de desenvolvimento agropecuário.

Informações obtidas no SINTEGRA, anexas aos autos, demonstram que a atividade da empresa destinatária era de indústria – produção de óleos vegetais em bruto - e, ainda, que a empresa encontra-se inabilitada desde 01/07/2000.

Comprovadas, portanto, as acusações fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26/03/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

VDP/